



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 26 novembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.529

Recurso nº - 88.406 - IRPJ - EXS: DE 1980 a 1983

Recorrente - BARZENSKI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - (RS)

IRPJ - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS RELEVANTES - As participações societárias, consideradas relevantes, se sujeitam a critérios uniformes de correção monetária, a fim de refletirem, obrigatoriamente no patrimônio da sociedade participante, valores que guardem correlatividade com o patrimônio líquido da participada. Distorcem-se os valores, se, em relação aos títulos representativos de investimentos relevantes, a sociedade controlada procede à necessária e compulsória correção monetária do balanço e a controladora deixa de fazê-la, ressalvada a adoção de critérios avaliatórios para a época ou épocas do efetivo pagamento da participação societária adquirida a prazo por preço fixo, ou em prestações, sem juros nem correção monetária (art. 349, § 3º, do RIR/80).

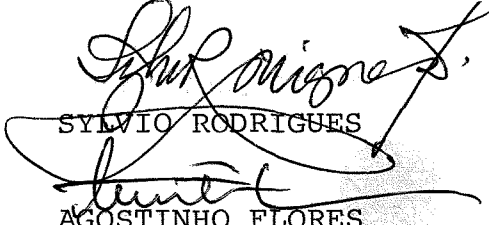
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARZENSKI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1984

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, AL
CEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020/001-091/83-08

RECURSO Nº: 88.406

ACÓRDÃO Nº: 101-75.529

RECORRENTE Nº: BARZENSKI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

BARZENSKI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, manifestando-se no prazo, interpõe recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, que, indeferindo sua reclamação, manteve a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 02.

A autuada adquiriu, em 03.08.1978, da família Barzenski (Félice Barzenski, Catharina Anna De Nardin Barzenski, Elaine Barzenski, Helena Barzenski, Norberto Barzenski, Noely Barzenski e Nestor Barzenski), a Cr\$ 4,50 por unidade, 45.791.169 ações representativas do capital da empresa BARZENSKI S.A. - INDÚSTRIA DE MÓVEIS, cujo capital social se divide em 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações ordinárias nominativas no total de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Na conformidade do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 04), que se integra à peça básica da autuação, a aquisição se fez por Cr\$ 206.060.260,00, assim desdobrado:

Valor do Patrimônio Líquido	Cr\$ 70.518.400,00
Ágio na aquisição	Cr\$ 135.541.860,00
Custo de aquisição	Cr\$ 206.060.260,00

Acórdão nº 101-75.529

Açusou-se a autuada de haver deixado de efetuar, nos exercícios de 1980 a 1983, correção monetária de investimento relevante na empresa Barzenski S.A — Indústria de Móveis.

A fls. 46 procedeu-se, por exercício, a cálculo da correção monetária desse investimento a partir do mês de sua aquisição (agosto de 1978), levando-se em consideração que a interessada encerra balanço a 31 de janeiro de cada período-base e, a fls. 47, demonstra-se o aumento do Patrimônio Líquido, em função do mencionado ajuste monetário, assim:

CORREÇÃO MONETÁRIA:PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

Em 31.01.1979 - Exercício de 1980:

$$\frac{\text{ORIN/Jan.79}}{\text{ORIN/Ag.78}} = \frac{326,82}{295,57} = 1,1060$$

$$1,1060 \times 206.060.260,00 = 227.902.647,00$$

C.M.	21.842.387,00
I.R. 35%	7.644.835,00
Lucro após o I.R.	<u>14.197.552,00</u>

Em 31.01.1980 - Exercício de 1981:

$$\frac{\text{ORIN/Jan.80}}{\text{ORIN/Jan.79}} = \frac{487,83}{326,82} = 1,4926$$

$$1,4926 \times 227.902.647,00 = 340.167.490,00$$

C.M.	112.264.843,00
Desp. C:M. Patr. Líquido	6.993.714,00
Lucro	105.271.129,00
I.R. 35%	36.844.895,00
Lucro após o I.R.	<u>68.426.234,00</u>

Em 31.01.1981 - Exercício de 1982:

$$\frac{\text{ORIN/Jan.81}}{\text{ORIN/Jan.80}} = \frac{738,50}{487,83} = 1,5138$$

$$1,5138 \times 340.167.490,00 = 514.945.546,00$$

C.M.	174.778.056,00
Desp. C.M. Patr. Líquido	46.045.471,00
Lucro	128.732.585,00
I.R. 35%	45.056.404,00
Lucro após o I.R.	<u>83.676.181,00</u>

Em 31.01.1982 - Exercício de 1983:

$$\frac{\text{ORIN/Jan.82}}{\text{ORIN/Jan.81}} = \frac{1.453,96}{738,50} = 1,9688$$

Em 31.01.1980:

$$1,4926 \times 14.197.552,00 = 21.191.266,00$$

Lucro em 31.01.1979 14.197.552,00

C.M. em 31.01.1980 6.993.714,00

Lucro em 31.01.1980 68.426.234,00Saldo final em 31.01.80 89.617.500,00

Em 31.01.1981:

$$1,5138 \times 89.617.500,00 = 135.662.971,00$$

saldo em 31.01.1980 89.617.500,00

C.M. em 31.01.1981 46.045.471,00

Lucro em 31.01.1981 83.676.181,00Saldo final em 31.1.1981 219.339.152,00

Em 31.01.1982:

$$1,9688 \times 219.339.152,00 = 431.834.922,00$$

Saldo em 31.01.1981 219.339.152,00

C.M. em 31.01.1982 212.495.770,00

Acórdão nº 101-75.529

 $1,9688 \times 514.945.546,00 = 1.013.824.790,00$

C.M.	498.879.244,00	Lucro em 31.01.1982	<u>200.468.432,00</u>
Desp. C.M. Patr. Líquido	212.495.770,00		
Lucro	<u>286.383.474,00</u>		
I.R. 30%	85.915.042,00	Saldo final em 31.1.82	<u>632.303.354,00</u>
Lucro após o I.R.	<u>200.468.432,00</u>		

Em linhas gerais, colhem-se, por síntese, das petições impugnativa e recursória, contraditas da defesa consistentes em afirmar:

- que as 45.791.169 ações ordinárias nominativas, representativas do capital social de Barzenski S.A. — Indústria de Móveis, foram adquiridas a preço fixo, tendo ficado estipulado pela cláusula III dos contratos de compra e venda de ações (fls. 60/74) que a adquirente (cessionária) se obrigava a pagar o preço ajustado, no prazo máximo de 10 anos, de acordo com a sua disponibilidade financeira;
- que, em consequência, registrou o valor da aquisição no Ativo Permanente, na conta de Investimentos, mas não corrigiu monetariamente o custo do investimento, apoiado no artigo 41, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 349, § 3º, do RIR/80), porque não realizara nenhuma parcela do preço;
- que registrou o investimento no Ativo Permanente para só corrigir o custo em função das épocas do seu efetivo pagamento;
- que o instituto da correção monetária das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido das pessoas jurídicas teve início com o advento da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (art. 185) e o Decreto-lei nº 1.598/77, adaptando-o aos princípios dessa Lei, consolidou o capítulo da correção monetária nos artigos 347 a 363 do RIR/80;
- que, em regra, o custo dos bens adquiridos com pagamento a prazo, ou em prestações, é corrigido a partir da época

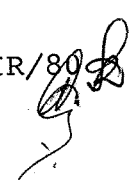
Acórdão nº 101-75.529

ca da aquisição e não do pagamento, mas o artigo 41, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77 abre uma opção aos contribuintes, quando se trata de aquisições contratadas a preço fixo, para pagamento a prazo, sem juros e nem correção monetária, a fim de, evitando-se superestimação do valor do bem, possa este ser corrigido em função da época ou épocas do efetivo pagamento, e não do momento da aquisição, no entendimento de corrente doutrinária albergada por José Luiz Bulhões Pedreira, Renê Izoldi Ávila e Alberto Xavier;

- que a citada corrente doutrinária faz voz uniforme em apoio ao procedimento adotado pela recorrente, a menos que se negue vigência ao art. 41, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, como se infere de argumentos, não adequados à espécie, como os que foram levantados pela autoridade fiscal;
- que a autoridade julgadora singular, ao interpretar o texto do jurista Renê Izoldi Ávila, que fora transcrito na petição impugnativa, lhe deu versão errônea, uma vez que ele é claro ao simplesmente exemplificar com imóveis os bens do ativo permanente cujo custo de aquisição é passível de diferimento da correção monetária.

Os argumentos da autoridade julgadora de primeiro grau, que fundamentam o indeferimento da petição impugnativa, dão o entendimento que pode ser sintetizado no sentido de salientar:

- que, em função do disposto no artigo 261 do RIR/80, a suplicante estava obrigada a efetuar a correção monetária do investimento relevante na empresa Barzenski S.A. — Indústria de Móveis, sua controlada a qual adquiriu, em 03.08.1978, 45.791.169 ações ordinárias nominativas;

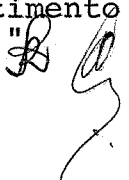
- que a opção prevista no artigo 349, § 3º, do RIR/80
- 

Acórdão nº 101-75.529

é de aplicação específica e constitui uma exceção à regra geral, inadaptável a investimento relevante em empresa controlada, em relação ao qual a correção monetária é sempre obrigatória nos termos do artigo 258, inciso I, do RIR/80;

- que a exigência fiscal remanesce frente ao que dispõe o artigo 261 do RIR/80, com esta redação:

"O valor do investimento na data do balanço (artigo 259, I), depois de registrada a correção monetária do exercício (artigo 347), deverá ser ajustado ao valor do patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo 260, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 22)."



É o relatório.

Acórdão nº 101-75.529

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A correção monetária tem, por princípio básico, impor às pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, o dever de corrigir o custo do bem, multiplicando-o por índice representativo da faculdade de compra da moeda em que se acha escriturado, a fim de que essa moeda reflita o poder aquisitivo da época em que o bem acresceu ao patrimônio.

Seguindo parâmetros estabelecidos na legislação comercial, precisamente na Lei das Sociedades por Ações (Lei número 6.404, de 15.12.1976), a legislação tributária estatuiu, pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, critérios distintos de correção monetária, conforme a qualidade ou natureza do bem adquirido.

A regra geral, prescrita para o ajuste monetário, se acha determinada nos artigos 39 a 54 do Decreto-lei nº 1.598/77, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978 e se consubstancia nos artigos 347 a 363 do RIR/80, excluída a parte das disposições transitórias (arts. 55 a 57 do D.D. nº 1.598/77).

Essa regra geral consiste em tomar o bem e multiplicar-lhe o valor de aquisição por um coeficiente que reflita a variação da moeda ocorrida desde a época em que ele se incorporou ao ativo da pessoa jurídica até a data do levantamento do balanço patrimonial.

Todavia, há de levar-se em conta a qualidade ou natureza do bem que se pretende corrigir monetariamente, porquanto se ele se refletir por investimento no capital de outra sociedade, o tratamento fiscal a lhe ser dispensado difere daquele em que o bem não se representa por título de participação societária.

Imperioso é, porém, dizer que mesmo dentro da circunstância de tratar-se de título de participação societária, o tra-

Acórdão nº 101-75.529

tamento fiscal comporta subdistinção, seja o investimento simples, não realizado em sociedades coligadas e controladas, ou, se nestas realizado. Aquele, como constitui participação não relevante, se escritura, no momento da aquisição, pelo respectivo custo e apenas sofre correção monetária em função da variação nominal da ORTN, enquanto o outro tipo de investimento, feito em coligada e controlada, se considera relevante e frente a determinada circunstância pode também ser influente e obedece a uma sistemática peculiar, no ajustamento do valor.

O artigo 258 do RIR/80 determina que se avaliem pelo valor do patrimônio líquido os investimentos relevantes da pessoa jurídica em sociedades controladas (inciso I) e em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social (inciso II) define, em seu parágrafo 1º, as sociedades coligadas e, no parágrafo 2º, o que se considera sociedade controlada. Conceitua, no parágrafo 3º, como relevante, o investimento:

- a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora;
- b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora.

Tendo a recorrente adquirido 45.791.169 ações ordinárias nominativas das 50.000.000 que compõem a totalidade do capital de Barzenski S.A - Indústria de Móveis (91,58% das ações), é a adquirente considerada, nos termos do art. 258, § 2º, do RIR/80, sociedade controladora e o seu investimento havido como relevante, uma vez que supera mais 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora, ou seja, da própria recorrente.



Acórdão nº 101-75.529

A correção monetária do custo do investimento relevante na sociedade coligada e controlada se faz por duplo ajuste, correção monetária do balanço e avaliação pelo patrimônio líquido da investida.

Assim, as contas de investimento em coligada ou controlada, por ter a sua mutação monetária expressa através de nova avaliação, estão sujeitas a regra especial, em virtude dos ajustes, em cada balanço, do valor de cada investimento.

A razão consiste em que, diferentemente das demais contas sujeitas a correção monetária, os investimentos subordinados àquelas contas não são escriturados pelo custo histórico, mas em cada balanço novamente se avaliam, com base no valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada. A razão é a de ter-se, neste caso, a afiliada (coligada ou controlada), como um segmento da investidora. É como se a coligada ou controlada fosse uma espécie a ligar-se a um gênero, como se considera a investidora.

A regra especial, denominada comumente de equivalência patrimonial, se acha consubstanciada nos artigos 258 a 263 do RIR/80 e se destina a estabelecer critério uniforme de ajuste de valores tanto no patrimônio da empresa participada como no da participante, evitando-se que a avaliação, feita por esta, seja deturpado por defeito de avaliação daquela, pois a integração das duas sociedades em uma única organização pressupõe que uma exerça poder sobre a outra, de modo a investidora controlar a investida.

As avaliações dos investimentos relevantes não de corresponder, em ambos os patrimônios - da controlada e da controladora -, à mesma forma paramétrica, a fim de não ocorrer discrepância de valores dos mesmíssimos bens. Os procedimentos contábeis em ambas as sociedades não de ser parelhos, condizentes com o patrimônio líquido da controlada, em harmonia com o denominado critério de equivalência patrimonial, embora aqui o termo "equivalência" não tenha o significado comum de igualdade dos mesmos valores, e sim cometimentos uniformes, para, que a citada equivalência traduza, quanto às efetivas aplicações de capital, a exata proporcionalidade que



Acórdão nº 101-75.529

a investidora mantém sobre o patrimônio da investida.

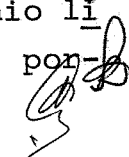
Destarte, submetidos os investimentos relevantes a critérios uniformes de avaliação, para efeitos tributários e comerciais, não só o fisco e sobretudo os acionistas ou sócios da pessoa jurídica, que adquire títulos representativos do capital de outra sociedade, têm condições de saber o verdadeiro conteúdo da participação societária.

Nesta linha de raciocínio, é inconcebível a coexistência dispar de tratamento avaliatório dos títulos de capital de uma empresa adquiridos por outra, havidos por investimento relevante. Seria mesmo ilógico que, na hipótese de efetiva aplicação de capital, a controladora adotasse procedimento de modo a tornar disforme a sua real proporcionalidade sobre o patrimônio da controlada. Então, guardadas as proporções dos títulos adquiridos, estes devem ser correspondidos por procedimentos avaliatórios de modo a refletir a verdadeira liquidez patrimonial da sociedade investida.

Sabe-se que os investimentos relevantes, aos quais a Lei nº 6.404/76 se refere em seu art. 176, § 5º, alínea "b" para avaliá-los na conformidade do art. 248, são valores aplicados em outras empresas com o objetivo de que a investidora delas participe em caráter permanente pela existência de vinculações comerciais ou objetivos comuns.

Semelhantes investimentos, sujeitos como estão a duplo ajuste, ficam, como qualquer outro bem de natureza diversa da de aplicação de capitais em outras empresas, sob as mesmas regras comuns de correção monetária do balanço (arts. 39 a 54 do Dec-lei nº 1.598/77 ou arts. 347 a 363 do RIR/80), e depois disso é que se faz o seu ajustamento ao patrimônio líquido da coligada ou controlada, na conformidade de normas específicas (art. 22 do Dec-lei número 1.598/77 ou art. 261 do RIR/80).

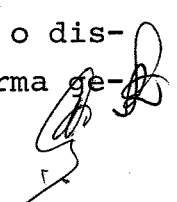
Daí a conexão lógica a interligar as idéias e a coordenar a inteligência de que, antes de se ajustarem ao patrimônio líquido da coligada ou controlada, os investimentos relevantes, por



que se disciplinam, na atualização de valores, pelas normas comuns da correção monetária do balanço, quando adquiridos a preço fixo, para pagamento a prazo ou em prestação sem juros nem correção monetária, não se afastam do preceito consubstanciado no artigo 41, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 349, § 3º, do RIR/80). E esta hipótese se distingue daquela em que o bem, seja investimento relevante, seja de outra natureza, é adquirido a preço móvel, porque se façam pagamentos a prazo, ou em prestações, ajustáveis por juros e correção monetária, porque aí, sim, o bem deverá ser corrigido independentemente do efetivo pagamento, pela óbvia razão de estar ele correspondido no passivo exigível por obrigação a pagar igualmente sujeita a correção monetária. Entre o preço pago e a pagar não encontra, nesta hipótese, que não é dos autos, fundamento econômico para distinguir correção monetária do bem, escriturado no ativo permanentemente, da atualização monetária da obrigação a pagar, registrada no passivo exigível.

O duplo ajuste dos investimentos relevantes, pela aplicação das regras comuns de correção monetária do balanço e pelo ajustamento desta à equivalência patrimonial da coligada ou controlada, em razão das regras especiais, nas condições recém-narradas de preço fixo, para pagamento a prazo, ou em prestações, sem juros nem correção monetária, há de ser feito proporcionalmente à medida em que efetivamente for sendo realizado o pagamento do preço. Enquanto nenhum pagamento se fizer, nada haverá a corrigir. Mas, isto é lógico pela percepção bem intuitiva de saltar ao entendimento a lembrança de refletir-se a correção monetária em simples índices multiplicativos, os quais aplicados sobre valores nulos (zero), pois, se nenhuma parcela do preço ainda não se pagara, em nada resulta. E assim também há de ser, na investidora, quanto ao índice de liquidez patrimonial da sociedade na qual ainda nada se tinha investido, como se depara da prova dos autos. Logo, se nenhum valor fora até então aplicado, nada havia para corrigir.

Indiscutivelmente, a regra do § 3º, art. 41, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 349, § 3º, do RIR/80) se aplica a quaisquer bens adquiridos nas circunstâncias em que o dispositivo descreve. A palavra "bens" ali está empregada de forma ge-



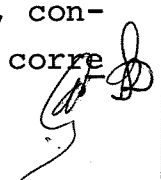
nérica, sem excepcionar nenhum bem, inclusive, portanto, as participações societárias representadas por ações, quotas ou quinhões de capital de outras sociedades. Nem tampouco o texto legal, só por que usa a expressão "se for o caso", ao se referir a bens que se sujeitam ao cálculo das quotas de depreciação, amortização ou exaustão, exclui da regra em comento os investimentos relevantes. Nada há de restritivo para se interpretar que a regra só é válida quando se aplica a bens depreciables, amortizáveis ou exauríveis.

Nem se olvide o paralelismo existente entre a aquisição do investimento relevante a preço fixo, para pagamento a prazo, como se está comentando, e a subscrição de ações ou quotas de capital, não seguida de imediata integralização, porquanto, neste caso, a parte da subscrição não integralizada não se submete aos efeitos da correção monetária, como dispõe o Parecer Normativo CST nº 108, de 28.12.1978, subitem 7.2.a, assim:

"7.2. Ainda com relação a participações, há que considerar as hipóteses de subscrição de ações, quotas ou quinhões de capital de outras sociedades, não seguida de imediata integralização. (...). Desta forma, a partir do advento do D.L. nº 1.598/77, adotar-se-á o seguinte procedimento, na classificação contábil de tais fatos:

- a) se a subscrição for efetuada com intenção de permanência, ou se esta se presumir nos termos dos subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste parecer, o seu valor total figurará no ativo permanente, dele sendo deduzida a parcela não integralizada para os efeitos da correção do investimento;"

Como corolário das idéias expostas, infere-se que, na aquisição de bens a preço fixo, para pagamento a prazo, sem correção monetária, enquanto o preço não for pago, a inflação produz efeitos sobre o capital do alienante (vendedor), mas não sobre o patrimônio líquido da sociedade adquirente (compradora), porque o preço se projetou para ter valor expresso em unidades monetárias com o poder de compra na data do vencimento da obrigação e não antes, quando o contrato se firmou. Em outras palavras: o preço fixo, convencionalizado na data do contrato, já se encontra acrescido de correção

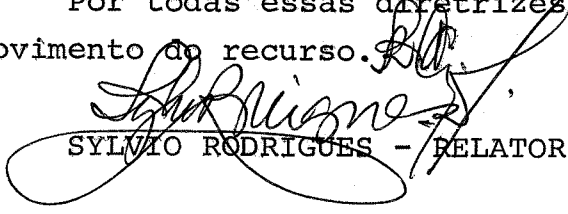


Acórdão nº 101-75.529

ção monetária prefixada e irá refletir, na data do vencimento da obrigação, o valor que traduz o poder de compra da moeda nacional.

Destarte, quando há aquisição de qualquer bem, acusado dizer, mesmo investimento relevante, em que se estipula preço fixo, para pagamento a prazo, sem correção monetária, tal preço, assim convencionado, envolve, na data do vencimento da obrigação, correção monetária prefixada e se posteriormente for novamente corrigido, o resultado desta outra correção provoca distorção do balanço, por deixar de exprimir a verdadeira situação patrimonial da sociedade.

Por todas essas diretrizes de raciocínio, o relator vota pelo provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR